

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos e dá outras providências.

Art. 2º Os componentes do sistema de gás natural a bordo dos veículos rodoviários automotores atenderão às normas técnicas pertinentes e deverão ser certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC.

§1º Todos os cilindros para alta pressão e armazenamento de gás natural veicular, a bordo de veículos rodoviários automotores de fabricação nacional ou importados, serão identificados por numeração seqüencial, contida em placa suplementar que não lhes fragilize ou adultere a composição e a forma original, e deverão ostentar selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

I – Os cilindros não instalados até a publicação desta Lei, não poderão ser utilizados, na forma atual cuja numeração danifica, fragiliza e adultera a estrutura do cilindro.

§2º Os cilindros já instalados em veículos rodoviários automotores terão o prazo de 05 (cinco) anos, após a entrada em vigor da

presente Lei, para providenciarem a instalação da placa com numeração seqüencial prevista no §1º deste artigo.

Art. 3º A atividade de instalação de sistemas de gás natural veicular em veículos rodoviários automotores deverá ser exercida mediante autorização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§1º A autorização deverá ser renovada periodicamente, com a comprovação de que as empresas instaladoras mantêm todas as condições exigidas para o exercício da atividade, sem prejuízo da realização de fiscalizações durante a vigência da autorização.

§2º As empresas instaladoras deverão fornecer ao consumidor atestado de qualidade do instalador quando da instalação de sistemas de gás natural veicular ou quando da incorporação ou substituição de algum de seus componentes.

§3º As instaladoras deverão utilizar apenas conjuntos de componentes do sistema de gás natural para veículos automotores aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º No caso da instalação de sistema de gás natural em veículos rodoviários automotores, realizada de acordo com a legislação aplicável, fica dispensada a autorização prévia estabelecida no artigo 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º A instituição que emitir o certificado de segurança, exigido quando da instalação de sistema de gás veicular, conforme previsto no artigo 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também fornecerá ao proprietário do veículo o Selo Gás Natural Veicular.

§1º. Tanto o certificado de segurança quanto o Selo Gás Natural Veicular deverão ser renovados periodicamente, após a realização de nova inspeção.

§ 2º Os postos revendedores de gás natural veicular somente poderão abastecer veículos que apresentem o Selo Gás Natural Veicular, dentro de seu prazo de validade.

Art. 6º A numeração seqüencial dos cilindros para armazenamento de gás natural a bordo de veículos automotores prevista no §1º e no §2º do art. 2º desta Lei será registrada nos dados cadastrais dos veículos que utilizem o gás natural veicular cadastrados no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores –RENAVAM.

Art. 7º O posto revendedor que comercialize o Gás Natural Veicular – GNV deverá observar as normas editadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo único. A ANP e o INMETRO deverão atuar para garantir a adequada precisão na medição da quantidade de gás natural veicular vendida ao consumidor final.

Art. 8º O gás natural comercializado como combustível para veículos automotores deverá ser especialmente odorizado, de modo que seu vazamento seja detectado pelo olfato humano, mesmo em baixas concentrações, conforme especificação da ANP.

Art. 9º . Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem hoje a segunda maior frota de veículos que utilizam o gás natural como combustível no mundo, ficando atrás apenas da Argentina. Mas, considerando a elevada taxa de crescimento da quantidade de automóveis que utilizam o GNV, não demorará muito para assumirmos a liderança desse *ranking*.

Entretanto o Brasil ainda não dispõe de Lei regendo a matéria em seus diversos aspectos.

A existência de Lei Federal, garante maior segurança e qualidade ao consumidor. Proporciona também uniformidade e estabilidade às

regras, diminuindo os custos e incentivando os investimentos. Além disso, ajuda a evitar conflitos de competência entre os vários órgãos afetos à matéria.

Apresentamos a proposição no intuito de suprir essa lacuna e zelar pela proteção do consumidor, especialmente quanto aos aspectos de segurança. Entendemos ser este projeto oportuno, pois favorecerá o desenvolvimento do GNV, que se revela um combustível muito promissor, por seu baixo custo, pelo seu apelo ambiental e também por possibilitar o aproveitamento das nossas significativas reservas de gás natural, com implicações favoráveis sob o ponto de vista estratégico e de comércio exterior.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas a essa nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**